



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600186-22.2024.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - BAYEUX-PB - MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de DRAP, através do qual o Partido SOLIDARIEDADE postulou pelo registro das candidaturas para os cargos de prefeito e vice prefeito no Município de Bayeux, nas Eleições 2024, em chapa integrada pelos candidatos HERMERSON GALDINO DA SILVA e KLÉCIO RODRIGO MENDONÇA DE LIMA.

Os processos tiveram regular andamento, tendo os pedidos de registro sido deferidos, assim como também foi deferido o Demonstrativo de Atos Partidários, consoante se extrai dos processos nº 0600187-07.2024.6.15.0061 (Prefeito), 0600188-89.2024.6.15.0061 (Vice Prefeito) e 0600186-22.2024.6.15.0061, todos tramitando de forma associada.

Após o trânsito em julgado das decisões, aportou em 01/10/2024, nos autos do RRC do candidato KLÉCIO RODRIGO MENDONÇA DE LIMA (RRC nº 0600188-89.2024.6.15.0061), no qual foi deferido o registro para disputar o cargo de vice-prefeito, pedido de **renúncia da candidatura**, pleito esse que, por preencher os requisitos normativos, foi **homologado** no mesmo dia.

Foi certificado nestes autos a referida decisão de homologação da renúncia da candidatura do candidato ao cargo de vice- prefeito, KLÉCIO RODRIGO MENDONÇA DE LIMA .

Foram intimados para se manifestar nos autos acerca da consequência da referida renúncia o candidato a prefeito HERMERSON GALDINO DA SILVA, bem como o partido SOLIDARIEDADE.

Em manifestação inserida no id. 123053531, o partido Solidariedade **requereu o cancelamento do registro da candidatura majoritária**.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo cancelamento do registro da candidatura de HERMERSON GALDINO DA SILVA, bem como pelo reconhecimento da nulidade dos votos eventualmente depositados na chapa, *ex vi* do que dispõe o art. 175, §3º do Código Eleitoral (*id.* 123054312)

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente é importante registrar que a renúncia formulada pelo candidato ao cargo de vice-prefeito, integrante da chapa majoritária apresentada pelo SOLIDARIEDADE, e a decisão que a homologou, são fatos supervenientes à decisão que deferiu o registro objeto dos autos e ao trânsito em julgado da referida decisão.

Por outro lado, a referida renúncia e a sua homologação trazem consequências relevantes à candidatura da chapa como um todo, considerando os princípios da indivisibilidade e unicidade da chapa majoritária, desdobramentos esses que podem ser conhecidos e analisados a qualquer momento, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro, por se tratar de fato superveniente.

Dito isso, conforme dispõe o art. 18, parágrafos 1º, da Resolução TSE nº 23.609/19:

"§ 1º O registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação ([Código Eleitoral, art. 91, caput](#))".

Dos princípios da indivisibilidade e unicidade decorrem a conclusão de que não se mostra possível concorrer na eleição majoritária chapa com apenas um integrante, sendo de rigor a existência de um(a) candidato(a) à prefeito e um(a) vice-prefeito(a).

No caso em apreço, com a renúncia do candidato ao cargo de vice-prefeito, se tornou inviável a manutenção da chapa, na medida em que o prazo para substituição de candidatos em caso de renúncia, previsto no art. 72, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.609/19, já foi ultrapassado, de tal modo que não há como se recompor a chapa inicialmente formada e deferida.

É bem verdade que o TSE tem precedentes admitindo a relativização do princípio da unicidade/indivisibilidade da chapa.

Entretanto, a referida Corte Superior estabeleceu parâmetros para tal relativização, os quais estão resumidos no REspEl 0601619-93/AP (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão de 16/10/2018), sendo eles: *"a) a existência de provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) o registro do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) a inexistência de notícia de conspiração do procedimento eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas"*.

Porém, no caso em análise, não houve indeferimento de candidatura do vice, tendo ambas as candidaturas sido deferidas dentro do prazo legal. O que ocorreu foi a renúncia da candidatura de um dos integrantes da chapa majoritária, quando não mais possível haver substituição.

Portanto, não é o caso de se aplicar o referido precedente e relativizar o princípio da unicidade/indivisibilidade da chapa.

Por seu turno, a consequência jurídica para a situação em análise é o indeferimento da chapa, que também afeta a manutenção do registro de candidatura do candidato ao cargo de prefeito, sendo certo que, conforme previsto no art. 175, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, os eventuais votos dados aos candidatos que integram/integravam a chapa, serão considerados nulos.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO a manutenção da chapa apresentada pelo Partido SOLIDARIEDADE e, em consequência, também **INDEFIRO** a manutenção do registro da candidatura de **HERMERSON GALDINO DA SILVA**.

Anotações necessárias no Sistema de Registro de Candidaturas e SISTOT.

Publique-se e Intime-se por meio do Mural Eletrônico.

Ciência ao MPE.

Data e assinaturas eletrônicas.

Bruno César Azevedo Isidro
Juiz Eleitoral